



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2025

*“Modifica o artigo 17 do Projeto de Lei nº 09, de 09 de Abril de 2025”*

**A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA;**

Art. 1º O artigo 17 do Projeto de Lei nº 09, de 09 de Abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, realização de concurso público e/ou de processo seletivo simplificado, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”*

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

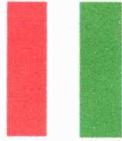
*Antônio Noel de Souza*  
Antônio Noel de Souza

Presidente

*Geovana Maria Teixeira dos Santos*  
Geovana Maria Teixeira dos Santos  
Secretária

*Gerson de Lima*  
Gerson de Lima  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto de lei o intuito de incluir no artigo 17 do projeto de lei em questão a autorização para realização de concurso público e ou processo seletivo simplificado para provimento de cargos.

Atenciosamente,

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Antônio Noel de Souza*  
Antônio Noel de Souza  
Presidente

*Geovana Teixeira*  
Geovana Maria Teixeira dos Santos  
Secretária

*Geilson de Lima*  
Geilson de Lima  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

**Relatório:**

Cuida-se de emenda modificativa do Projeto de Lei nº 09/2025.

**Parecer:**

No que tange à técnica legislativa, a presente emenda modificativa não merece retoques.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa, cumpre ressaltar que ela não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, atendendo-se ao requisito da iniciativa.

Quanto à conveniência e oportunidade, não se vislumbram óbices ao encaminhamento ao plenário da proposição acessória.

Dessa forma, a Comissão de Justiça e Redação opina favoravelmente à apreciação pelo Plenário da presente emenda modificativa.

Natércia, 03 de junho de 2025.

  
Antônio Noel de Souza

Presidente

  
Geovana Maria Teixeira dos Santos  
Secretária

  
Gerson de Lima  
Membro